



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
17/09/10. às 17:00h
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7301
(17/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1501-77.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : José Renan Vasconcelos Calheiros.
ADVOGADO(s) : Davi de Oliveira Rios e outros.
REPRESENTADO(s) : Pajuçara Sistema de Comunicação.
ADVOGADO(s) : Marina Vilela de C. L. Caju.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.


EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. EMPRESA DE RÁDIO GERADORA DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DESCRUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator.


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta por José Renan Vasconcelos Calheiros, em face de Pajuçara Sistema de Comunicação.

Alega o postulante que a Empresa Representada, nada obstante devidamente notificada do teor das Decisões liminares proferidas em sede dos processos de nº 1337-15.2010.6.02.0000, 1370-05.2010.6.02.0000, 1402-10.2010.6.02.0000 e 1473-12.2010.6.02.0000 não retirou do ar a propaganda considerada ofensiva.

Informa que os Sr. Thomaz Nonô e João Tenório são acionistas na Representada e interessados no pleito eleitoral, de modo que a alegada recalcitrância no cumprimento da Decisão teria na verdade motivação política.

Por fim requer liminarmente a suspensão da programação normal da Rádio Pajuçara.

Deneguei a liminar requerida, por naquela oportunidade não ter encontrado nos autos os requisitos autorizadores da medida.

Em contestação a Emissora informou cumprir atentamente com todas as decisões judiciais a elas dirigidas, sucedeu no caso que as representações mencionadas na inicial não continham qualquer comando dirigido à suspensão da propaganda atacada, mas tão somente a veiculação da resposta, no horário de obrigação adversária, o que foi devidamente cumprido.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Representação, em razão de que não houve qualquer determinação legal para a suspensão da propaganda vergastada, mas tão somente a concessão do Direito de Resposta.

Sendo o que de relevante há nos autos, é o relatório.

VOTO.

De início registro que a presente Representação assemelha-se a outra demanda, julgada por este plenário no sentido da improcedência do Pedido. O que diferencia a presente Representação é que nos presentes autos a questão da desobediência judicial é levantada com referência à programação na Rádio, e não na Televisão como se passou na Representação nº 1350-14.2010.

A matéria aqui tratada já foi alvo de breve digressão nos autos da referida Representação nº 1350-14.2010.6.02.0000, onde registrei a seguinte passagem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Empresa geradora foi notificada para que tomasse ciência do teor da decisão, a fim de que lhe fosse permitido programar-se para alterar o horário eleitoral gratuito. Houvesse o Requerente pedido, e consequentemente defendido, pedido para que a Empresa retirasse do ar a referida propaganda, e acaso persistisse na conduta, poderia neste caso ser-lhe imputada sanção. Não é caso dos autos.

O comando dirigiu-se aos Representados, tanto é assim, que foi imputada multa pela recalcitrância. De toda forma, também não se verifica a insistência na divulgação da propaganda, eis que não há notícias nos autos de que houve reedição da propaganda vedada, após a notificação dos Representados.

Penso que a transcrição do trecho da Decisão Monocrática prolatada na Representação aludida, sepulta as pretensões autorais aqui deduzidas, eis que não há qualquer motivo de alteração o entendimento já firmado, sob penas de incorrer em indesejada contradição.

A Empresa Representada laborou nos estritos termos da determinação judicial, não sendo coerente exigir-lhe que funcione como uma órgão sensor, a impedir a divulgação de propagandas que entenda imperinentes ou ilegais.

A Empresa geradora só pode impedir a divulgação de propaganda eleitoral, caso uma decisão judicial a determine agir desta forma, sob pena de incorrer em grave ilegalidade, tipificada em norma penal.

O pedido autoral constante nas Representações em questão não foi dirigida para a suspensão da propaganda atacada, mas apenas para a concessão do Direito de Resposta, motivo pelo qual este julgador deferiu o pedido nos estritos termos do quanto deduzido.

A fim de esclarecer a questão transcrevo o dispositivo das alidades Representações:

Haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, deito a Liminar concedendo o Direito de Resposta nos termos propostos, para que o Sr. José Renan Vasconcelos Carneiro se defenda das ofensas veiculadas na Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio, realizada no dia 27/08/2010, no horário matutino e vespertino, podendo para tanto utilizar de 1' (um minuto) de horário de Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas destinado a propaganda de candidatos ao Senado Federal, a ser veiculada imediatamente, igualmente no período matutino e vespertino, nos termos do art. 38 § 3º, III, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

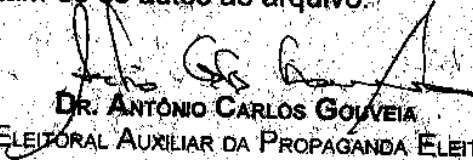
Como se percebe da simples leitura, não houve determinação de suspensão da propaganda veiculada, e não houve em razão da ausência de pedido autoral neste sentido, de modo que não se pode imputar à Representada a prática de desobediência de ordem judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com estas considerações, voto no sentido de julgar improcedente a representação em todos os seus termos, por não encontrar presente qualquer afronta a legislação eleitoral.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de Recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUBEIA
JUIZ ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1501-77.2010.6.02.0000

Prot. 13.433/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
ADVOGADO : André Tenório Omena
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
REPRESENTADO(S) : PAJUÇARA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho. (Acórdão n.º 7.301, de 17.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários